

CLASSE Nº 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Requeridos : IVO NARCISO CASSOL E OUTROS**

D E C I S Ã O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus Procuradores da República neste Estado, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **IVO NARCISO CASSOL, RENATO EDUARDO DE SOUZA, HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO, GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO, NILTON VIEIRA CAVALCANTE e AGENOR VITORINO DE CARVALHO**, qualificados as fls. 03/04, objetivando “a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, colimando assegurar a correta instrução da causa, para pronto afastamento dos réus (agentes públicos) de seus cargos no Governo Estadual, durante prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, comunicando-se a Assembléia Legislativa de Rondônia a fim de que dê posse ao substituto durante o afastamento do titular do Poder Executivo”.

Para tanto, alega que:

“Nas Eleições Gerais de 2006, o Ministério Público Eleitoral (Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia) e o Departamento de Polícia Federal (Superintendência Regional em Rondônia) desvendaram esquema de captação ilícita de sufrágio que beneficiou os candidatos Ivo Narciso Cassol (reeleito para o cargo de Governador), Expedito Gonçalves Ferreira Junior (eleito Senador), Valdelise Ferreira (eleita suplente de Deputado Federal) e José Antônio Gonçalves Ferreira (candidato não eleito para o cargo de Deputado Estadual).

A compra de votos foi apurada através do Inquérito Policial n. 403/2006 e embasou a propositura de diversas ações eleitorais perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE. As demandas buscavam desconstituir os mandatos eletivos obtidos de forma espúria. Interessado diretamente na reversão do quadro, o Governador Ivo Cassol ordenou a execução de medidas para tentar enfraquecer as provas produzidas a respeito da corrupção eleitoral; valendo-se, para tanto, do aparato de segurança pública do Estado de Rondônia.

Assim, por ordem do Governador Ivo Cassol foi instaurado, no âmbito da Polícia Civil de Rondônia, o Inquérito Policial nº 007/2007, que serviu como instrumento para intimidar as testemunhas que haviam prestado depoimento e delatado a compra de votos na Polícia Federal, oferecer a elas regalias; enfim, diversas arbitrariedades foram cometidas para tentar descaracterizar o cenário probatório desfavorável e que poderia impor a perda do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual e de seu aliado político, o Senador Expedito Junior.

As ameaças, intimidações e tentativas de corrupção das testemunhas foram apuradas através de novo inquérito da Polícia Federal (feito nº 061/2007). Este apuratório e o de nº 403/2006 (onde se apurou a compra de votos) foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, por conta do envolvimento de senador da República, e justificou o oferecimento de denúncia pelo Procurador-Geral da República contra o parlamentar, o Governador Ivo Cassol, a cúpula da Segurança Pública em Rondônia e diversas outras pessoas, imputando a elas os mais variados crimes

Desta forma, tanto os ilícitos eleitorais, quanto os ilícitos penais já são alvo, no foro próprio, das ações judiciais competentes. Resta, assim, a demanda atinente à improbidade administrativa praticada, qual seja, a utilização maciça da estrutura da segurança pública estadual para atender, não ao interesse público, mas ao particular interesse do governante. Repare-se que o Governador Ivo Cassol ordenou que a Segurança Pública do Estado fosse utilizada em sua **defesa (ele disse, na reunião, que não permaneceria inerte na condição de vítima ou réu!)**, mesmo sabendo que os fatos que seriam apurados no inquérito policial civil (falso testemunho, abuso de autoridade de delegados da polícia federal etc.) claramente eram da atribuição do Departamento de Polícia Federal.

Alan Bahia Georgio Araújo, vigilante que fora preso por falso testemunho ao prestar depoimento no inquérito 403/2006, que apurava a compra de votos (o crime de falso testemunho é objeto dos autos nº 2007.41.00.000941-2; 3ª Vara Federal), subscreveu representação criminal contra a testemunha Diemisson das Chagas Cruz, representação que foi redigida pelo advogado Amadeu Machado, ex-conselheiro do TC/RO e advogado da empresa Rocha Vigilância, pivô do esquema da compra de votos. A representação é recebida com a determinação do Secretário de Segurança Pública, Major Evilásio Sena, para instauração do inquérito, a qual é encaminhada até a Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, dando azo à abertura do **IPL 007/2007**, sendo presidido pelo Delegado de Polícia Civil Hélio Teixeira Lopes.

A partir do início do inquisitivo, os Policiais Gliwelkinson Pedrish e Nilton Vieira (de acordo com a PF, subordinado ao Subsecretário de Segurança, Delegado de Polícia Civil Renato Eduardo, e cedido especialmente para o caso porque era “homem de confiança”), utilizando-se um veículo FORD Ranger branca e um FIAT Uno vermelho, passaram a assediar as testemunhas do caso da compra de votos, entregando-lhes intimações, dizendo para “maneirar nos depoimentos”, prometendo-lhes dinheiro, cargos e funções públicas no Governo do Estado para que alterassem seus depoimentos quando comparecessem na Delegacia da Polícia Civil ou mesmo ameaçando-as diretamente.

A propósito, para exemplificar, menciona-se o depoimento de JOELSON PICANÇO, que foi abordado pelos policiais e ameaçado da seguinte forma: **“você são apenas cinco formiguinhas, o homem vai passar por cima de você como se fosse um trator e não vai acontecer nada com ele; que ele falou que o homem era o Governador Cassol”** (fls. 2.181 dos autos da AIJE 3332; Anexo I, Volume 7). O mesmo Joelson Picanço havia reconhecido o policial civil Gliwelkinson Predrisch de Castro como a pessoa que conduzia a Ford Ranger e que o intimou para comparecer à delegacia de polícia civil para prestar depoimento; sendo certo que, no ensejo, **“disse em tom**

ameaçador para tomar cuidado no que iria dizer na Delegacia de Patrimônio, porque algo de ruim lhe poderia acontecer de acordo com a versão apresentada, e que todos eram formiguinhas, que poderiam ser atropelados pelos 'homens', se referindo ao Governador do Estado IVO CASSOL e o Senador eleito EXPEDITO JUNIOR.” (fls. 110 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 1)

Amedrontados, os vigilantes procuraram a Polícia Federal, prestaram depoimentos e pediram proteção policial. Daí instaurou-se o inquérito policial federal nº 061/2007. Em 11 de fevereiro de 2007, a residência da mãe do vigilante Ednaldo de Souza Mota foi alvejada por três disparos de arma de fogo. (v. laudo de fls. 79/83 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 1). A testemunha ocular do atentado, Sr. Adriano Matos Viana, garantiu que o autor dos tiros se encontrou com alguém que estava em um FIAT Uno vermelho. Coincidentemente, um FIAT Uno vermelho foi abordado por policiais federais na frente da residência de um dos vigilantes no dia seguinte ao dos disparos. Pesquisada a placa do veículo, descobriu tratar-se de um veículo roubado em Brasília e seus ocupantes eram policiais civis. Este mesmo veículo foi fotografado no interior da 6ª Delegacia de Polícia Civil.

A fim de elucidar os mandantes das ameaças e intimidações, o Ministério Público Federal postulou o monitoramento telefônico de diversas pessoas. Dos diálogos interceptados sobrevieram mais provas acerca da orquestração feita no mais alto escalão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, a mando do Governador Ivo Cassol, no intuito de (tentar) fragilizar as provas obtidas sobre a compra de votos, favorecendo a defesa do Governador e do Senador Expedito Junior. Surgiu, ainda, a figura de Agenor Vitorino de Carvalho ou Renato Rena de Carvalho, o JAPA. Ele surge na história porque conheceria a família de uma das testemunhas, Joelson Picanço, de quem se teria alugado um motel.

JAPA é assaltante, homicida e traficante, que foi investigado pela Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, sendo elemento conhecido do Delegado Hélio Teixeira Lopes e dos demais agentes daquela delegacia porque, em setembro/outubro de 2006, fizeram um trabalho conjunto com a Polícia Federal para prendê-lo (v. documentos de fls. 174/204 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 1). Além disso, JAPA responde a ações penais por homicídio na comarca de Laranjal do Açaí em Amapá.

(...)

Ou seja, a Polícia Civil, através do Delegado Hélio Teixeira, havia prendido JAPA em outubro de 2006, para tanto solicitando inclusive o concurso da Polícia Federal, dada a periculosidade daquele. Algum tempo depois, no início de 2007, JAPA transforma-se na principal testemunha da mesma polícia e do mesmo delegado Hélio no inquérito forjado a mando do Governador, que apurava supostos crimes de atribuição da Polícia Federal e via do qual ele tencionava se **defender e não ficar inerte como vítima ou réu!** Tanto o depoimento de JAPA, quanto o de seu irmão foram arquitetados pelos delegados Renato e Helio; sendo certo que as inquirições foram feitas na sede do Ministério Público de Rondônia, na presença de Promotor de Justiça, colimando conferir credibilidade aos testemunhos. Essa armação defluiu, nitidamente, do

constante às fls. 549, 552/554 do inquérito policial federal 061/07 (Anexo II, Volume 3).

Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho da fala do Delegado Renato Eduardo, em diálogo mantido com o réu Hélio, conversa regularmente interceptada por ordem judicial: **“os caras tiveram contato com ele, falaram uma estória para ele e só vai informar o que os caras falaram lá.”** Indiscutível a montagem dos depoimentos pelos delegados demandados.

Não bastasse aquela maquinação, o Delegado de Polícia Civil Renato Souza ainda orientou seu colega, o também Delegado Hélio, que presidia a investigação a mando do Governador e de seus superiores, no sentido de ouvir outros vigilantes para **“fomentar”** o inquérito policial civil.

(...)O próprio presidente do inquérito policial civil, Delegado de Polícia Civil Hélio Teixeira, sabia que não possuía atribuição para a investigação que conduzia, consoante o teor do diálogo mantido com o Assessor de Imprensa do Governo do Estado, Sr. Eranildo, conversa interceptada regularmente: **“...a ordem que me foi dada foi pra investigar, ela não é manifestamente ilegal. A ordem é legal. Agora, se há conexão com o inquérito da polícia federal, eles que entrem na justiça, Ministério Público Federal, pedindo a conexão dos fatos e leve o inquérito para lá né?”** (v. referência às fls. 609 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 3). Noutro diálogo interceptado, o Delegado Hélio alude ao apuratório que foi instaurado por ordem do Governador Ivo Cassol e da cúpula da Segurança Pública como **“o inquérito do Expedito Junior, que está apurando a compra de votos”** (fls. 547 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 3). Referência semelhante, é dizer, tratando o inquérito instaurado no âmbito da Polícia Civil como o da “compra de votos”, foi feita pela também Delegada de Polícia Civil Rose, conforme consta do diálogo referido às fls. 577 do mesmo inquérito policial federal 061/07 (Anexo II, Volume 3). Estas conversações demonstram, à saciedade, que as autoridades policiais e da cúpula da Segurança Pública de Rondônia bem sabiam os reais interesses por trás da investigação conduzida pelo Delegado Hélio. Aliás, o Delegado Hélio Teixeira foi ouvido pela Polícia Federal e disse, inclusive, que **“sua Delegacia não costuma apurar tais fatos”**, uma vez que seu distrito policial cuida de crimes contra o patrimônio; mas, mesmo assim, acabou instaurando o inquérito policial, cumprindo as determinações de seus superiores.

Posteriormente, quando a Polícia Federal intimou os policiais civis (Gliwelkinson e Nilton) para prestar depoimento no bojo da investigação que era conduzida para apurar a coação de testemunhas (Inquérito Policial Federal nº 061/07), os constrangimentos passaram a ser executados por JAPA. Em depoimento prestado à Justiça Eleitoral (fls. 2.184 dos autos da AIJE 3332; Anexo I, Volume 7) a testemunha Joelson Picanço Lima afirmou que JAPA se encontrou, num hangar, com o **Governador e o Senador Expedito**, quando Ivo Cassol teria mandado oferecer tudo aos vigilantes (casa, dinheiro, carro etc.), para mudança do depoimento, tendo JAPA dito que iria negociar o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Jaiyrsson Adriano dos Santos, também ouvido nas ações eleitorais, disse que JAPA afirmou que teria uma proposta, em nome do Governador, para mudança dos depoimentos, referindo-se ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a 3.000.000,00 (três milhões de reais). (fls. 2.160 dos autos da AIJE 3332; Anexo I, Volume 7). Em sequência, dado o perigo evidente, incluiu-se as testemunhas no programa de proteção, onde permanecem até a presente

data.

Com a inclusão dos vigilantes no programa de proteção, os assédios passaram a ser desfechados contra seus familiares; sendo tais constrangimentos praticados, também, por JAPA e seu irmão Vanderson. Jorge Pereira de Lima, pai da testemunha ameaçada e colocada sob proteção federal Joelson Picanço de Lima, disse: **“QUE AGENOR quando chegou estava em companhia de seu irmão VANDERSON e eles estavam em um veículo ASTRA da cor prata; QUE AGENOR então convidou o depoente para vir até Porto Velho/RO o que foi recusado; QUE AGENOR afirmou que iriam a Porto Velho/RO para se encontrar com o Governador IVO CASSOL, não dizendo sobre o que iriam tratar; QUE disse a AGENOR que não iria porque estava trabalhando e também porque não queria se envolver em nenhuma confusão, que já bastava a que seu filho havia se metido.”** (fls. 171/172 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 1)

Outros familiares das testemunhas postas sob proteção do Programa Federal de Proteção a Testemunhas igualmente foram assediados. Com efeito, para exemplificar, menciona-se a mãe do vigilante Ednaldo Mota, Sra. Raimunda de Souza da Silva, conforme seu depoimento prestado à Polícia Federal (v. fls. 209/211 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 1). No mesmo sentido, demonstrando as “visitas” feitas a familiares das testemunhas, documentos de fls. 141 e 156/160 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 1).

Após a cassação do mandato do Senador Expedito Jr. na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME n. 02 perante o TRE-RO, JAPA foi preso porque os diálogos interceptados revelaram que pretendia fugir. Ele requereu a segunda via de CNH em nome de Renato Rena de Carvalho, o nome falso por ele utilizado; fato comentado no áudio com uma mulher não identificada. JAPA também vendeu seu veículo e pediu autorização do juízo das execuções penais, onde cumpria pena no regime aberto, para viajar. Nos áudios, há referência de que iria sumir por uns tempos e que estaria trabalhando para “gente graúda”. Curiosamente, ao término do interrogatório de JAPA na Polícia Federal, logo após sua prisão, compareceu à sede da Superintendência da Polícia Federal, não o advogado de JAPA, Dr. Marcos Vilela, mas o advogado do Governador Ivo Cassol, Dr. Alcir Alves, consoante se vê dos documentos de fls. 253 e 370/378 dos autos do inquérito policial federal 061/07 (Anexo II, Volumes 1 e 2).

No dia da prisão, Cesar Pizzano, que na época havia recém-assumido o cargo de Subsecretário de Segurança Pública, ligou para o Delegado Hélio, preocupado com a situação “extremamente delicada” causada pela custódia e pediu que Hélio passasse mais informações **“até pra gente tomar uma posição para ajudar o Governador”**, nos termos da conversa interceptada às 18h:42min (v. referência constante às fls. 621 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 3). Pizzano e Hélio vão à Delegacia de Polícia Civil no sábado pela manhã, onde é mostrada a pasta contendo o “dossiê JAPA” e à tarde eles vão conversar com o Governador a respeito, consoante diálogo interceptado no dia seguinte à data da prisão de JAPA. (fls. 622 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 3)

Após a prisão, JAPA foi encaminhado ao Presídio Urso Branco. Lá gozou de regalias não estendidas a qualquer outro detento.

Com efeito, Juraci Rosalino do Nascimento Filho, então Diretor de Segurança do Presídio Urso Branco, disse: **“QUE desde o dia em que chegou no URSO BRANCO o preso JAPA não permaneceu um dia sequer na carceragem, tendo ficado sempre na enfermaria do presídio; QUE o JAPA fica na enfermaria do presídio; QUE o JAPA fica na enfermaria por ordem de JEREMIAS, policial civil, assessor direto do Secretário GILVAN FERRO, mesmo sem estar doente; QUE no dia 21/04/2007, pela manhã, o depoente recebeu um telefonema de JEREMIAS (telefone 9961-0629) determinando que imediatamente localizasse JAPA, o qual deveria estar na triagem aguardando para ser colocado em cela comum, o retirasse de lá e o colocasse na enfermaria porque ele 'é gente nossa, é gente do Governador' e 'está segurando umas paradas'; (...) QUE JEREMIAS afirmou que estava no Presídio 'A SERVIÇO DO GOVERNADOR', que o GOVERNADOR se considerava um amigo e tranqüilizou JAPA afirmando que teria toda 'assistência' dentro do Presídio sendo que não precisaria se preocupar com qualquer coisa. (...) QUE neste mesmo dia 21 de abril, JAPA recebeu uma visita de um advogado, Dr. JOSE JORGE TAVARES PACHECO, o qual seria, segundo comentários, advogado do Governador; QUE no dia 23 de abril, JEREMIAS compareceu novamente ao Presídio Urso Branco, dirigindo um veículo particular de cor preta, parecido com o GOLF, juntamente com o Agente Penitenciário 'PEROTI' alegando que conduziria JAPA ao Gabinete do Secretário da SEAPEN pois neste local haveria gente do Governo do Estado esperando para conversar com ele. (...) QUE em pouco tempo JAPA foi apresentado a JEREMIAS e quando PEROTI ia algemar JAPA para que o mesmo fosse conduzido, JEREMIAS determinou que não o algemasse, pois seria loucura chegar na SEAPEN com JAPA algemado e que seria constrangimento apresentar JAPA algemado às autoridades que estavam o aguardando. QUE, estranhamente, JAPA ingressou no veículo conduzido por JEREMIAS sem algemas e sem a escolta devida, pois apesar de ser considerado preso de alta periculosidade em razão dos crimes dos quais é acusado de ter praticado, somente foi acompanhado pelo Agente penitenciário PEROTI; QUE JAPA foi sentado no banco de trás junto com PEROTI, ao passo que JEREMIAS foi dirigindo o veículo; QUE ao sentar-se ao volante do carro, JEREMIAS pegou uma espingarda preta, que estava colocada entre os bancos dianteiros do veículo, posicionando-a 'com a boca para baixo', no assento do banco do carona; QUE a arma ficou posicionada de forma tal que seria facilmente alcançada por JAPA, pois ele estava sentado atrás do motorista; QUE as notícias que chegaram ao Presídio noticiam que estavam presentes na reunião a 'cúpula do governo', sem citar nominalmente os presentes; QUE até os dias atuais JAPA continua na enfermaria do Presídio, apesar de não apresentar qualquer indício de doença ou enfermidade, conforme determinação de JEREMIAS; QUE há vários presos doentes que poderiam ocupar o lugar de JAPA.”** (fls. 333/335 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 2)

Relevante também destacar que JAPA foi conduzido até a SEAPEN, onde haveria reunião com a “cúpula do Governo”, sem qualquer cautela e sem autorização da Justiça Federal, donde partira a ordem de prisão contra ele. Considerando que o Diretor de Segurança Juraci Rosalino do Nascimento Filho e o Diretor do Presídio Urso Branco, Durval Lebre de Miranda, recusaram-se a cumprir as ilegais ordens, acabaram perdendo o emprego, sendo exonerados de seus respectivos cargos naquela unidade prisional (fls. 623 dos autos do inquérito policial federal 061/07; Anexo II, Volume 3)

A pessoa de Peroti, referida no depoimento de Juraci Rosalino, trata-se, na verdade, do agente José Enilton Perote, o qual, inquirido pela Polícia Federal, confirmou os seguintes aspectos do testemunho daquele: a) JAPA estava mesmo na enfermaria, embora não estivesse doente ou enfermo; b) JAPA era perigoso, mas, nada obstante, foi transportado em carro particular, sem as cautelas devidas; c) Que havia mesmo uma espingarda dentro do carro em que JAPA era transportado e, caso ele

mesmo uma espingarda dentro do carro em que JAPA era transportado e, caso ele quisesse, poderia pegá-la; d) JAPA era um preso especial, eis que aquela não era a forma normal de escoltar um detento. Após a prisão de JAPA, o Chefe da Casa Militar, Major Lessa, procurou a Polícia Federal para colher detalhes da prisão e, no mesmo dia, reuniu-se com o Delegado de Polícia Civil Hélio, presidente do inquérito, o novo Subsecretário de Segurança, Cesar Pizzano, em um posto na confluência das Avenidas Jorge Teixeira e Carlos Gomes, fato confirmado em depoimentos e por interceptações telefônicas, tendo a reunião por finalidade discutir os desdobramentos e as estratégias seguintes em razão da prisão de JAPA.

Do trancamento do Inquérito Policial Civil nº 007/07. O Ministério Público Federal, diante de tantos abusos praticados no bojo do inquérito policial civil instaurado a mando do Governador Ivo Cassol e conduzido pela cúpula da Segurança Pública Estadual, impetrou Habeas-Corpus perante a Justiça Estadual, colimando o seu trancamento ou mesmo a remessa do inquisitivo à Justiça Federal.

O Juiz Substituto Wanderley José Cardoso concedeu liminar para suspender eventuais indiciamentos dos vigilantes que haviam delatado a compra de votos e proibiu a realização de qualquer novo ato de instrução no inquisitivo.

Ao final, o Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto concedeu a ordem, determinando a remessa do processado à Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, haja vista a indiscutível competência federal para a apuração.

Colhe-se da decisão judicial:

“Por tudo isso, tenho que o objetivo do inquérito policial 007/2007/DERFRESEF foi o de tumultuar a apuração já em andamento na Polícia Federal, visando criar um fato que pudesse interferir no processo eleitoral que cassou o mandato do Senador Expedito Junior.” (v. Cópia da decisão às fls. 172/173 dos autos do Habeas-Corpus; Anexo XV, volume único)

A concessão da ordem submeteu-se a reexame necessário por força de lei, tendo a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia confirmado, à unanimidade, a sentença.

Destaque-se, ainda, que o Ministério Público de Rondônia, em duas manifestações distintas, afirmou o interesse federal na questão. Ou seja, apenas o Delegado Hélio e seus superiores “acreditavam” na atribuição da Polícia Civil para atuar no caso.

Da denúncia por compra de votos e coação/corrupção de testemunhas. Por conta da corrupção eleitoral, apurada no inquérito policial federal nº 403/2006, e pelas várias tentativas de desmerecer as provas ali produzidas, com intimidação e tentativa de suborno dos vigilantes (fatos apurados no inquérito policial federal nº 061/07), diversas pessoas foram denunciadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República.

Com efeito, o Chefe do Ministério Público Federal ofertou denúncia ao STF contra o Governador Ivo Cassol, o Senador Expedito Junior, os Delegados de Polícia Civil Renato Eduardo de Souza e Hélio Teixeira Lopes Filho, os agentes da Polícia Civil Gliwelkinson Castro e Nilton Vieira, a pessoa de Agenor Vitorino de Carvalho

(o JAPA), dentre outros.

Todas essas pessoas foram acusadas de participar dos mais variados crimes, dentre os quais a compra de votos e dos atos posteriores tendentes a assediar (por coação ou suborno) as testemunhas”. (sic) (grifos do original).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/760).

Às fls. 763/764, o MPF pediu que, acaso deferida a liminar em relação aos delegados e agentes de polícia, seja ordenado o recolhimento das credenciais e armas utilizadas por eles, como forma de dar concretude e eficácia ao comando judicial.

É o relatório. DECIDO.

De início, entendo que se faz necessária uma análise preliminar no tocante à competência deste Juízo Federal de 1ª instância para processar e julgar o presente feito.

Embora no pólo passivo desta ação haja um Governador de Estado, isso não afasta a competência deste Juízo de 1º grau. Não é possível equiparar os ilícitos trazidos na Lei nº 8.429/92 aos crimes de responsabilidade ou às infrações penais^[1].

A Constituição Federal de 1988 não prevê foro por prerrogativa de função para casos de atos de improbidade administrativa, não se podendo equiparar o ilícito civil ao início penal. O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, do STF, debruçando-se sobre esta questão^[2], asseverou que não se deve “dar um tratamento privilegiado a outras condutas passíveis de condenação pelo Poder Judiciário, quando o Constituinte originário assim não o fez é, sem dúvida, desrespeitar o princípio da isonomia”, pois “criar-se-ia, em verdade, um privilégio no lugar de uma prerrogativa”. Para sustentar seu ponto de vista, transcreveu os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

“Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau (...) (AI 653.882-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello - 2ª Turma, pub. DJE 15.08.2008).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 2.797 E ADI N. 2.860. 1. O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI n. 2.797 e a ADI n. 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 15.9.05, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo

Penal. 2. Orientação firmada no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Agravo regimental a que nega provimento” (AI-AgR 538.389/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 29.9.2006, p. 57).

Assim, se o STF, na ADI n. 2797, proposta pela CONAMP, e na ADI 2860, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, que ampliava ou estendia indevidamente a competência dos tribunais, com ofensa a postulados constitucionais, há de se reconhecer a competência deste Juízo de 1ª instância para apreciar e julgar a presente lide.

O tema atinente à competência da Justiça Federal também merece considerações preambulares.

Apesar de agentes públicos do Estado de Rondônia figurarem como demandados, observo que é a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, pois esta ação está sendo movida pelo Ministério Público Federal, como órgão da União, de modo que isso é suficiente para atrair a competência do Juízo Federal, na forma do art. 109, I, da Carta da República.

Determinada a competência da Justiça Federal, deve-se averiguar se o MPF tem legitimidade ativa para a causa. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que *“não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.”* (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., julgado em 18.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 195)

De acordo com a peça inicial, lastreada em inquérito civil público instaurado pela Procuradoria da República em Rondônia, serviços e interesses federais foram lesados direta e especificamente, pois os requeridos teriam praticado uma série de graves atos para tentar anular e obstruir as ações da Polícia Judiciária da UNIÃO e do Ministério Público Eleitoral. Consta que instauraram inquérito policial no âmbito estadual e, por meio dele, alcançaram, mediante coação e ameaças, a alteração de depoimentos prestados perante a Polícia Federal de diversas testemunhas, dando conta da captação ilícita de sufrágio nas eleições gerais de 2006.

Portanto, aos requeridos são imputadas graves condutas que, em tese, afetaram serviços e interesses da União Federal, representada pelos seus órgãos e instituições (Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Eleitoral), de maneira que reputo presente a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério

Público Federal para ajuizar esta ação civil pública, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei 7.347/85, e art. 129, III, da Constituição Federal.

Passo ao exame do pleito liminar.

O autor busca “a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, colimando assegurar a correta instrução da causa, para pronto afastamento dos réus (agentes públicos) de seus cargos no Governo Estadual, durante prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, comunicando-se a Assembléia Legislativa de Rondônia a fim de que dê posse ao substituto durante o afastamento do titular do Poder Executivo”.

A medida requestada encontra amparo no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Veja-se:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

De acordo com jurisprudência pátria, “a exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art.5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, **exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo**” (STJ, REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

Consoante magistério de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (*in* Improbidade Administrativa, 2ª edição, Lúmen Júris, 2004), “por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em “meras conjecturas”, não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício dessa função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Índícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional”.

Examinando os autos, observo que os fatos e as alegações trazidas na peça vestibular apresentam um satisfatório grau de verossimilhança e credibilidade. As peças informativas que instruem a inicial evidenciam fatos e circunstâncias que convergem para aceitação, neste momento, da tese sustentada pelo Demandante, acolhendo-se o pleito liminar.

Para melhor compreensão da controvérsia em exame, destaco que o estopim que desencadeou os fatos qualificados como ímprobos na inicial fora a instauração, pela Polícia Federal em Rondônia, do Inquérito Policial nº 403/2006, para apurar a suposta captação ilícita de sufrágio por candidatos que disputavam as eleições gerais de 2006.

No curso daquele procedimento investigatório houve autorização judicial para monitoramento telefônico dos investigados pela Polícia Federal. Também foram deferidas medidas de busca e apreensão em diversos locais, além de terem sido ouvidos os vigilantes da empresa ROCHA VIGILÂNCIA LTDA. que denunciaram o esquema de captação ilícita de sufrágio naquele pleito eleitoral.

Segundo os autos, após a oitiva dos vigilantes daquela empresa, perante o Delegado de Polícia Federal que presidia o Inquérito Policial nº 403/2006, compareceu um outro vigilante de nome ALAN GEORGIO ARAÚJO BAHIA, acompanhado de advogado daquela empresa, supostamente ligada aos candidatos IVO NASCISO CASSOL, EXPEDITO JÚNIOR e VAL PEREIRA, que disputavam as eleições, o qual asseverou à autoridade policial federal que os seus demais colegas haviam faltado com a verdade ao afirmarem que haviam recebido vantagem em dinheiro do candidato ao Governo de Rondônia.

Naquele momento, por vislumbrar a prática do crime de falso testemunho (art. 342, do Código Penal), a autoridade policial federal deu voz de prisão em flagrante ao depoente ALAN GEORGIO ARAÚJO BAHIA, por entender estar ele faltando com a verdade em seu depoimento no Inquérito Policial nº 403/2006. Por conta disso, contra esse vigilante, ALAN GEORGIO ARAÚJO BAHIA fora instaurado a ação penal nº 2007.41.00.000941-2, perante o Juízo Federal da 3ª Vara, tendo o processo, em face dos limites das penas cominadas em abstrato ao delito, sido suspenso por aplicação do benefício do art. 89, da Lei 9.099/95.

Releva destacar que, no tocante ao Inquérito nº 403/2006, por figurar como indiciado um Senador da República (Expedito Júnior), os autos respectivos subiram ao colendo Supremo Tribunal Federal, onde receberam o número PET 3838, vinculando-se à relatoria do Ministro Marco Aurélio. Neste Estado de Rondônia, após extrair cópia do Inquérito nº 403/2006, o Ministério Público Eleitoral decidiu por ingressar com duas medidas judiciais em face dos candidatos beneficiados com a captação ilícita de sufrágio:

uma Investigação Judicial Eleitoral (RP nº 3332) e um Recurso contra Expedição de Diploma (RED nº 22). Por conta dessas duas ações, diante dos elementos probatórios ali carreados, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, veio a cassar o diploma do Senador EXPEDIDO JÚNIOR em 12/04/2007 (fls. 662/732) e também o diploma do Governador IVO CASSOL no dia 04/11/2008 (fls. 384/494). Nos dois casos pendente o julgamento de recursos no TSE.

Voltando-me à espécie, tem-se, segundo os elementos probantes que instruem a inicial, que a partir do ajuizamento daquelas ações eleitorais os vigilantes que delataram a prática de crime eleitoral passaram a ser ameaçados e coagidos por policiais civis, sendo forçados a mudarem as declarações que tinham prestado ao Departamento de Polícia Federal.

Pelo que exsurge do inquérito civil que ampara a inicial (04 volumes), como forma de aproximação para fins de coação ou corrupção daquelas testemunhas, no âmbito da Delegacia Especializada em Repressão a Furto, Roubo, Estorsão, Sequestro, Estelionato e outras Fraudes - DERFRESEF, a partir de representação do vigilante ALAN GEÓRGIO ARAÚJO BAHIA, foi instaurado o Inquérito Policial nº 007/2007-DERFRESEF, para apurar suposto crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) praticado pelos outros vigilantes perante a Polícia Federal. Nesse contexto, inúmeros graves fatos teriam acontecido, pelo que passo agora a apreciar, de modo mais detalhado, o grau de verossimilhança e credibilidade das imputações de prática de atos de improbidade administrativa por parte de cada um dos Requeridos.

DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS REQUERIDOS GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO e NILTON VIEIRA CAVALCANTE

Em sede de cognição sumária, verifico que as peças que instruem a inicial evidenciam fatos e circunstâncias que convergem para a aceitação, neste momento, da tese sustentada pelo demandante.

A documentação coligida aponta no sentido de que os Requeridos **GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO** e **NILTON VIEIRA CAVALCANTE**, a partir da instauração do Inquérito pela Delegacia de Crimes contra o Patrimônio da Polícia Civil do Estado de Rondônia - Inquérito Policial nº 007/2007-DERFRESEF, de 18.01.2007, valendo-se do cargo de policial civil do Estado de Rondônia, passaram a intimidar as pessoas de **Diemison das Chagas Cruz, Joelson Picanço Lima, Jayrisson Adriano dos Santos Oliveira, Edmilton Vieira Pimentel e Ednaldo de Souza Mota**, objetivando que estes mudassem os depoimentos anteriormente prestados perante Delegado de Polícia Federal

da Superintendência de Polícia Federal de Rondônia nos autos de IPL nº 403/2006 – SR/DPF/RO.

Nesta primeira análise, observo que o trabalho desses Requeridos desbordou de suas atribuições na medida em que passaram a intimidar, coagir e ameaçar aquelas testemunhas, para que mudassem seus depoimentos, havendo, inclusive, indícios veementes de que, se não tentaram contra a vida daquelas pessoas, pelo menos aquiesceram nos disparos de arma de fogo contra eles.

Pelos documentos que instruíram o inquérito civil público, percebo que esses policiais, utilizando-se um veículo Fiat Uno Vermelho, com placa referente à automóvel roubado em Brasília/DF, e uma Ford Ranger branca, passaram a seguir **Diemisson das Chagas Cruz, Ednaldo de Souza Mota, Joelson Picanço Lima, Jayrisson Adriano dos Santos e Edemilton Vieira Pimentel** pelas ruas de Porto Velho, a pretexto de intimá-las a comparecer perante delegado de polícia civil para prestar depoimentos nos autos do Inquérito Policial nº 007/2007 – DERFRESEF, instaurado pela Polícia Civil de Rondônia em 18.01.2007 por ordem do Subsecretário de Segurança Pública de Rondônia, para desqualificar o trabalho da Polícia Federal realizado no Inquérito nº 403/2006-DPF/SR/RO.

Ato contínuo, pelo que se extrai dos autos, os policiais civis Requeridos, enquanto realizavam as intimações, “aconselhavam” as vítimas (vigilantes) a “manejar” nos depoimentos prestados na Polícia Federal, inclusive as ameaçando que deveriam ter medo do que haviam afirmado perante a autoridade federal. Não contentes com isso, passaram a rondar suas residências, utilizando os veículos acima citados, bem como a intimidá-las.

Visto que essas pessoas não sucumbiram às ameaças, partiram esses Requeridos para a tentativa de corrompê-las, oferecendo-lhes dinheiro (de cinco mil a cem mil reais) e aprovação em concursos públicos estaduais.

Certo é que, ante a não aceitação das propostas, as ameaças feitas àquelas pessoas deixaram de ser apenas psicológicas, passando a ser físicas e potencialmente letais. Há provas de que, no dia 11/02/2008, por volta das 05 horas da manhã, foram desferidos disparos de arma de fogo contra a residência da testemunha **Ednaldo de Souza Mota**, alvejando a casa desta com três tiros que atingiram o quarto do casal.

Na peça inicial, o autor demonstra a vinculação deste atentado às ações ilegais realizadas pela Polícia Civil de Rondônia, tanto que encontrado por equipe da Polícia Federal o veículo Fiat Uno vermelho no interior da 6ª Delegacia de Polícia Civil desta Capital, ainda que não identificado concretamente o utilizado no dia dos disparos. Esse

fato levou as testemunhas e vítimas a serem incluídas no Programa de Proteção à Testemunha do Departamento de Polícia Federal em março de 2007 (fls. 94/107).

Examinando os depoimentos prestados pelas testemunhas **Diemisson das Chagas Cruz, Ednaldo de Souza Mota, Joelson Picanço Lima, Jayrisson Adriano dos Santos e Edemilton Vieira Pimentel** perante a Justiça Eleitoral, nos autos da Investigação Judicial Eleitoral nº 3332 (fls. 343/348, 388/463), verifico que foram seriamente ameaçadas, tendo o temor se instalado em suas vidas.

A propósito, confirmam-se alguns trechos de seus depoimentos:

“que um mês depois de receber seu FGTS, dois homens estiveram na casa do depoente; que apenas um deles desceu do carro, uma ranger branca, cabine dupla, sem identificação aparente; que não observou a placa; que apenas um saltou do veículo, o motorista, permanecendo o outro no banco do carona; que assim se sucedeu por volta das 16:30, quase no fim de semana; que aquele homem se identificou como policial civil, apresentando a carteira funcional; que ele estava sem óculos escuros, ele não usava óculos de grau; que não tinha aparelho nos dentes; que ele falou ter duas notícias ao depoente, uma boa e outra ruim; que a ruim é que o depoente seria intimado pela Polícia Civil, por causa de um cidadão por nome ALAN GEORGE; que ALAN, segundo aquele policial, teria dito que o depoente fora à casa dele lhe oferecer cinco mil reais para fazer uma denúncia; que a notícia boa era que o depoente, dali a alguns dias receberia uma convocação para fazer o teste físico da polícia militar, inclusive mostrando a folha com o nome do depoente; que ele ponderou ao depoente para pensar melhor, pensar bem, porque poderia se prejudicar, em função daquela denúncia; que aquele policial civil disse que a denúncia poderia atrapalhar o depoente na polícia militar; que o depoente achou aquilo esquisito, porque não atingira a nota para aprovação; que o depoente ainda lhe disse que tinha ciência que tinha perdido o prazo para se submeter ao teste físico; que ele ponderou ser o depoente um rapaz novo, com tudo pela frente, de modo que deveria manejar naquele depoimento a ser prestado na Delegacia do Patrimônio; que respondeu que não mudaria o seu depoimento, quando ele passou a indagar se o depoente possuiria família, ele disse ao depoente para “não dar uma de espertinho”, porque sabia onde é sua residência; que ele deixou o papel da sua intimação; que aquela primeira intimação foi para o dia 30 de janeiro do ano em curso; que, no dia seguinte, eles novamente compareceram a casa do depoente, quando deixaram uma nova intimação, mudando o dia, para o dia quinze de fevereiro do ano em curso; que o policial tinha todos os dados dos demais colegas; que preferiu não chegar em casa, naquela segunda ocasião, ficou de longe, até o carro ir embora, mesmo porque estava com medo; (...) que acabou procurando a Polícia Federal novamente; que, por orientação da Polícia Federal, foi prestar o depoimento na companhia de um Promotor, junto com seus demais colegas; que havia até depoimentos marcados para sábados, domingos e feriados, relativos ao carnaval; que comparecem com dois promotores da União; que lá, somente o depoente foi ouvido, pelo Delegado HÉLIO; que manteve o seu depoimento; que os demais foram dispensados; que ficou

sabendo, na sequência, de três disparos efetuados na casa da mãe de EDNALDO; que acabaram pedindo proteção; que não teve nenhum contato direto com os representados; (...) que não houve proposta de dinheiro para mudar seu depoimento, a não ser aquela “ajuda” para ingresso na polícia militar”.

(DIEMISSON DAS CHAGAS CRUZ – fls. 343/348).

“Que, uns dias depois, quando estava em casa, notou quando uma camioneta Ranger branca, placa NGB ou NDB 3949, estacionou defronte a casa de um vizinho; que a camioneta não tinha logotipo da Polícia; que havia dois ocupantes; que, em contato com seu colega DIEMILSSON DAS CHAGAS CRUZ, ficou sabendo que aquela camioneta estivera na casa dele, tratando-se de policiais civis, que o haviam intimado para prestar depoimento na Polícia de Patrimônio; que, uma semana depois, aproximadamente, quando retornou do centro da cidade, uma vizinha sua deu notícia de que dois homens estavam atrás do depoente; que, eles estavam, segundo ela, numa camioneta Ranger branca; que ela lhe teria dito estar o depoente trabalhando, mas, eles insistiam batendo na porta e, para isto, inclusive, já haviam adentrado no quintal da casa do depoente; que eles ficaram de voltar mais tarde; (...) que ficou se escondendo diante das informações já repassadas pelos colegas; que retornou com seus colegas para a Delegacia de Polícia Federal, relatando seus colegas as ameaças sofridas; que não chegou a ter contato direto com os supostos policiais civis; que, na delegacia de Polícia federal, pediram a designação de um advogado para acompanhá-los nos depoimentos a serem prestados na Polícia Civil; que o representante do Ministério Público os acompanhou para coleta de depoimento na Polícia Civil; que, porém, lá somente foi colhido o depoimento de DIEMILSSON dispensado os demais; que o depoimento dele foi igual ao anteriormente prestado na Polícia Federal; que acabou entrando no programa de proteção a testemunhas; que, até a compra dos votos, nunca teve envolvimento com Polícia. (...) que foi a polícia federal comunicar o fato e lá descobriram que as pessoas que ocupavam o veículo são da Polícia Civil; que durante 06 a 08 dias toda a noite esse palio parava pelo mesmo local e passava tanto na rua do depoente e na frente da casa do Diemisson; que comunicaram a Polícia Federal que esteve no local e a partir daí o veículo nunca mais passou”.

(EDEMILTON VIEIRA PIMENTEL – fls. 349/354).

“Que a certa altura, na Av. Amazonas, esquina com a Mamoré, a polícia acabou o encontrando; que havia dois homens num carro preto, descaracterizado; que ficou nervoso, que conversou em frente ao Centro Comunitário Guadalupe; que aquelas pessoas não se identificaram, limitando-se a dizer que se tratava de policiais civis; que havia uma intimação ao depoente; eles queriam conversar, mas o depoente não prolongou o assunto; que assinou a intimação, pegou a sua bicicleta e seguiu sentido centro; que deveria comparecer, pela intimação à Delegacia de Patrimônio; que se comunicou com seus colegas a respeito

dos fatos; que aqueles identificados como policiais perguntaram pelo seu colega EDEMILTON; que não teve contato com aquelas pessoas que se identificavam como policiais civis; que não foi ameaçado; que avisaram à Polícia Federal estarem sendo procurados pela Polícia Civil; que o Delegado e o escrivão eram os mesmos, em todas as intimações; que ficou sabendo das ameaças contra a casa da mãe do EDNALDO; que acabou entrando no programa de proteção as testemunhas. (...) que ouviu alguma coisa a respeito de um tal de JAPA, através de Joelson; que chegou a ver o tal do JAPA, defronte da quadra da escola Santa Marcelina; (...) que JAPA falava ter uma boa proposta para os interlocutores; que a proposta era de dinheiro, em valores variáveis, de cem mil a três milhões, montante a ser pago se mudassem os depoimentos; que JAPA dizia estar fazendo as propostas em nome do Governador IVO CASSOL; que não aceitaram, ao que JAPA disse ao menos para JOELSON aceitar e livrar a própria pele; que Joelson também não aceitou; que o irmão de JAPA, cujo nome não se recorda, fazia-se presente; que, naquele dia, foi a primeira vez que viu o JAPA e o irmão dele; que Joelson falou que ficaria enrolando o JAPA, pessoa perigosa; que Joelson disse que o enrolaria até entrarem no programa de proteção a testemunhas; que o JAPA era bastante frio aparentemente; (...) que depois que saiu do Programa de Proteção a Testemunhas passou mais ou menos 6 meses recolhido dentro de casa com medo de sair; que não tem recebido ameaças diretas, mas informa que, segundo sua mãe, um veículo palio prata e um siena vermelho. Que cada um dos veículos, em dias variáveis, trafegavam devagar, paravam mais à frente e retornavam. Esse fato ocorreu há alguns meses. Que há poucos dias, um carro tipo siena prata parou em frente a um bar que fica em frente à casa de sua mãe por volta das 16 horas e ficou até à boca da noite; segundo sua mãe 02 homens e 01 mulher desceram do carro. Que depois que o carro foi embora a mãe do depoente foi até o bar, indagou quem eram aquelas pessoas, sendo respondido pela dona do bar que se tratavam de policiais civis”.

(JAYRISSON ADRIANO DOS SANTOS – fls. 355/359).

“que, uns quinze dias, depois de receber o dinheiro, quando estava em casa, por volta das 6:00 horas da manhã, chegaram dois homens se identificando como policiais civis numa camionete ranger branca; que eles se identificaram através da exibição de uma carteira com brasão; que um dos supostos policiais passou a preencher uma notificação, onde o depoente deveria comparecer na Delegacia de Patrimônio da Polícia Civil; (...) que aquele policial disse ao depoente “não dar uma de big brother”, quando comparecesse na Polícia Civil, porque seria todo revistado, para ver se havia até escutas; que indagou a ele se era o próprio que estava passando direto na frente de sua casa naquela Ranger branca, ao que ele respondeu que a rua era pública e ele passava lá quantas vezes quisesse; (...) que aquele veículo não tinha logotipo da polícia, mas a chapa era branca, recordando-se do número 3949; que, num dado momento, o depoente relatou que aquelas passagens do veículo na parte de sua casa estava causando algum temor, ao que o policial respondeu que até ele, mesmo policial armado, ficaria com medo, se tivesse feito uma denúncia

daquela; que ele levou a mão a arma; que sua mulher ficou com medo, a exemplo do depoente; que aquele policial referiu ter vinte dias para acabar sua investigação; que tem como reconhecer aquele policial civil; que se comunicou com seus colegas, ao que um deles, DIEMILSON, disse também ter sido procurado; que sua abordagem se deu numa sexta-feira, enquanto a dele tivera lugar um dia antes; que foram na Polícia Federal, naquele mesmo dia, onde prestaram novos depoimentos; que, aí, passaram a ficar sob o abrigo do programa de proteção às testemunhas; que o Delegado disse que agilizaria o procedimento; que, porém, no sábado seguinte, aquele mesmo pessoal supostamente da Polícia Civil compareceu na casa de JOELSON; que ele disse ter sido ameaçado; que JOELSON prestou depoimento, também na Polícia Federal; que a Polícia Federal, até a tramitação do procedimento de inclusão no programa de proteção, passou a fazer vigilância; que, no fim de semana seguinte, como sempre o faz, no domingo, foi à casa de sua mãe, quando percebeu estar ela um tanto nervosa; que ela não disse o porquê; que, então, seu padrasto, chamou-o ao canto e lhe disse que, naquela madrugada, a casa foi alvejada por três tiros; que, aí, constatou dois projéteis encravados na parede; que um deles transfixara a caixa de correios, a janela e se detivera na porta do guarda-roupa, do quarto de sua mãe; que ficou muito assustado e logo telefonou para a Polícia Federal; que a Polícia Federal lá compareceu e realizou os procedimentos de praxe; que os procedimentos foram agilizados e estão fora da cidade, sob proteção policial”

(EDNALDO DE SOUZA MOTA – fls. 364/372).

“Que, a certa altura, começaram a aparecer pessoas perguntando sobre o depoente; que ficou desconfiado; que, a certa altura, dois policiais civis, ocupando uma camioneta modelo Ranger, off-road, branca, placa NBG 3949; que eles se identificaram como tal, exibindo carteiras funcionais, antes do depoente abrir o portão; que eles indagaram sabia o porquê deles estarem ali, ao que o depoente que era por causa da denúncia e eles responderam: “é, tá vendo a merda que você fez”; que deveria o depoente comparecer na Delegacia do Patrimônio; que eles disseram ao depoente para não dizer a ninguém que fora intimado a comparecer na Delegacia, deveria ir sozinho, até porque não era “big brother”; que seus amigos já haviam recebido aquela intimação, EDNALDO e DIEMILSSON; que os policiais, inclusive, fizeram referência a ambos; que, novamente, procuraram a Polícia Federal, onde foram novamente ouvidos e pediram para serem abrangidas pelo programa de proteção a testemunhas; que, antes daquela camioneta passar a rondar o seu local de trabalho e residência, solicitara o afastamento da empresa, deu uma desculpa qualquer para tanto; que seus colegas assim o fizeram; que o acerto foi pago normalmente, e, até, se deu sobre demissão sem justa causa; que fizeram um acordo com a empresa; que não houve incidentes para receber seu dinheiro; que, naquele contato com os dois policiais, pessoas que tem condições de reconhecer, se necessário for, um deles asseverou ao depoente que “vocês são apenas cinco formiguinhas, o homem vai passar por cima de vocês como se fosse um trator e não vai acontecer nada com ele”; que ele falou que o “homem” era o Governador CASSOL; (...) que, em relação àquele depoimento a ser prestado na Polícia Civil, lá compareçam com dois Procuradores da União; que, inclusive, houve uma reunião com um deles, na Polícia Federal; que chegaram juntos com dois Procuradores, para a coleta dos depoimentos; que, porém, lá, somente foi colhido o depoimento de DIEMILSSON; que os depoimentos dos demais não seriam necessários; que não chegou a ter contato com a autoridade policial civil; (...) que aqueles dois policiais não deram

o nome; que, inclusive, a poucos dias, reconheceu um deles por fotografia; que esse que reconheceu é bem magro, cerca de 1,70m de altura, usa aparelho nos dentes, moreno, cabelo castanho claro, estava de óculos escuros; que o outro era mais baixo, mais moreno, cabelos espetados, também estava de óculos escuros; que tem como conhecê-lo também; que não tem lembrança da data da intimação, mas, o papel respectivo foi repassado à Polícia Federal; (...) que a Polícia apenas extraiu fotocópias; que conhece AGENOR VITORINO DE CARVALHO; que AGENOR é filho da Senhora de quem o depoente arrendara o motel; que, no tocante a VANDERSON BORGES DE CARVALHO, se for irmão de AGENOR, também o conhece; (...) que, a certa altura, depois do “estouro” do caso, recebeu um telefonema de AGENOR, cujo apelido é JAPA; que, no começo, ele falou que tinha um negócio bom para o depoente, ao que indagou-lhe o porquê; que ele lhe indagou, na seqüência, a respeito se estava recebendo alguma ameaça ou se recebera alguma intimação da Polícia Civil; que o depoente falou que a Polícia Civil lhe estava incomodando, porque fizera uma denúncia e a Polícia Civil queria que o depoente mudasse o depoimento, mas, assim não iria fazer; que JAPA afirmou que se tratava aquele pessoal de “peixe pequeno” e que, estando em Porto Velho encontrar-se-ia pessoalmente com o depoente; que, quando recebeu aquele telefonema de JAPA, EDEMILTON se encontrava com o depoente e, colocando o telefone no modo viva-voz, foi possível efetuar a gravação da conversa mantida com JAPA, a partir do celular de EDEMILTON; que, até então, jamais comentara aquela ocorrência com ninguém, salvo sua mulher; que, até então, seus contatos com JAPA eram esporádicos, porque ele tinha um depósito no motel alugado; que aqueles policiais civis, por ocasião da intimação, indagaram ao depoente do que estava precisando, ao que respondeu que estava querendo comprar uma moto; que eles falaram que a pessoa com quem o levariam para conversar poderia dar muito mais do que a moto; que eles insistiam para que o depoente mudasse o depoimento prestado na Polícia Federal e, até, disseram que bastaria se inscrever no concurso do DETRAN, apenas assinando o nome, que passaria; que eles fizeram referência a DIEMILSSON, dizendo ser uma pessoa esforçada, mas, não inteligente; que, também, fizeram referência a que ele tinha sido convocado no concurso da polícia militar a que se submetera e que, se ele colaborasse, em menos de um ano ele viraria sargento; que, depois daquele telefonema, acabou encontrando o JAPA, ele começou a ir atrás do depoente; que JAPA disse ao depoente que a Polícia Civil lhe fizera uma proposta de deixá-lo em paz, porque estavam pegando no pé dele, se ele, JAPA, os ajudasse-os num trabalho fácil; que o trabalho era para JAPA tentar convencer o depoente a mudar aqueles depoimentos; que JAPA relatou pretender tratar diretamente com o Governador, porque os policiais civis lhe disseram estar a mando dele; que JAPA relatou ter encontrado, num hangar, com o Governador e com o Senador EXPEDITO; que o Governador mandou que fosse oferecido tudo o que se pedisse, casa, dinheiro, carro, para a mudança do depoimento; que respondeu ao JAPA que iria ver com seus colegas da possibilidade de mudarem os depoimentos, até para ganhar tempo; (...) que JAPA disse que iria negociar com o Governador cerca de três milhões de reais, ao que o depoente disse que verificaria da possibilidade de mudanças dos depoimentos, para ganhar tempo; que foi o JAPA quem pediu os três milhões, até porque ele “iria negociar pela gente”; que teve outro encontro com JAPA, ele ia na casa do depoente de dois em dois dias, realçando ter contatos pessoais com o Governador CASSOL e com EXPEDITO; que o depoente respondia que ainda não tivera contato com seus colegas; que seus colegas EDEMILTON e JAYRISSON também encontraram JAPA, quando estavam jogando bola no colégio das freiras; que JAPA dizia para toparem logo, “vamos fazer isso aí logo” e o depoimento poderia ser colhido onde quisessem, por um Delegado de Polícia Civil, um escrivão”.

(JOELSON PICANÇO LIMA - fls. 373/381).

Por conta das ameaças sofridas, consoante fls. 127/138, as testemunhas **Edemilton Vieira Pimentel, Diemisson das Chagas Cruz e Jayrisson Adriano dos Santos**, e alguns familiares destes, encontram-se no Programa de Proteção a Testemunhas, pois justificadamente temem por suas vidas.

Enfim, com base nessa prova, verifico a plausibilidade do pedido do afastamento dos agentes públicos **GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO, NILTON VIEIRA CAVALCANTE** do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto demonstrado que suas permanências nos cargos poderá ensejar dano efetivo à instrução processual da presente ação.

Da dicção do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o afastamento cautelar do agente de seu cargo legitima-se como medida excepcional quando for manifesta sua indispensabilidade. Tal situação de excepcionalidade se configura com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (cf. STJ, AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005).

No caso em foco, por sobejar elementos de que os Requeridos poderão se manter no firme propósito de embaraçar a instrução processual a ser iniciada, intimidando as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, entendo que devam ser afastados de suas funções até o encerramento daquela fase, a teor do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

-

DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS REQUERIDOS RENATO EDUARDO DE SOUZA, HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO

No caso em foco, em sede de cognição sumária, constato situação de excepcionalidade a justificar a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar provisoriamente os Requeridos **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO** e **RENATO EDUARDO DE SOUZA** dos cargos públicos que ocupam na Administração Estadual.

Consta dos autos que o Requerido **RENATO EDUARDO DE SOUZA**, Secretário Adjunto de Segurança Pública do Estado de Rondônia, mesmo sabendo que era da Polícia Federal a atribuição para instauração de inquérito policial pela prática de crime de falso testemunho supostamente cometido perante Delegado de Polícia Federal pelos vigilantes acima nominados, passou a coordenar quais as ações que deveriam ser executadas pelo Delegado de Polícia Civil **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO**, presidente do

Inquérito Policial nº 007/2007 – DERFRESEF, para desqualificar os depoimentos daquelas pessoas.

De fato, referido Inquérito Policial nº 007/2007 – DERFRESEF fora instaurado no dia 18.01.2007, por ordem do Subsecretário de Segurança Pública de Rondônia **RENATO EDUARDO DE SOUZA**, para fazer frente ao Inquérito nº 403/2006, a fim de desqualificar os depoimentos de **Diemison das Chagas Cruz, Joelson Picanço Lima, Jayrisson Adriano dos Santos Oliveira, Edmilton Vieira Pimentel e Ednaldo de Souza Mota**, e embaraçar as investigações conduzidas pela Polícia Federal e o trabalho do Ministério Público Eleitoral.

Em sede de cognição sumária, verifico que os Réus **RENATO EDUARDO DE SOUZA** e **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO** sabiam que a investigação conduzida pela Polícia Civil de Rondônia era manifestamente ilegal, mesmo assim deram continuidade ao procedimento. E o mais grave ainda: pelo que se extrai das peças que instruem o inquérito civil público instaurado da Procuradoria da República, inseriram no contexto das investigações os policiais civis **GLIWELKISON P. DE CASTRO** e **NILTON VIEIRA CAVALCANTE**, com o nítido propósito de ameaçar e coagir as vítimas, a fim de que estes mudassem seus depoimentos prestados perante a Polícia Federal.

Para cumprir essa missão, o Requerido **RENATO EDUARDO DE SOUZA** disponibilizou o veículo Ford Ranger branca à Delegacia de Polícia Civil de Crimes contra o Patrimônio, enquanto que o Delegado de Polícia Civil Requerido, **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO** expediu Ordem de Missão com determinação para que os policiais civis requeridos acima nominados intimassem (leia-se intimidassem) referidas testemunhas.

Como as intimidações não surtiram o efeito desejado, as testemunhas coagidas procuraram a Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial nº 007/2007 e interrogou os policiais civis **GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO** e **NILTON VIEIRA CAVALCANTE**, fato que os obrigou a sair de cena para dar lugar no contexto da trama ao Requerido **AGENOR VITORINO DE CARVALHO**, conhecido da testemunha **Joelson Picanço Lima**, um dos vigilantes que depôs perante a Polícia Federal noticiando a captação ilícita de sufrágio.

O demandado **AGENOR VITORINO DE CARVALHO**, vulgo “JAPA”, segundo os autos, é conhecido no meio policial como homicida, traficante e assaltante de bancos da região, sendo que passou a visitar a testemunha **Joelson Picanço Lima**, de quem era conhecido, e a oferecer-lhe vantagens de toda sorte em nome de **IVO CASSOL** e **EXPEDITO JÚNIOR**, a fim de que mudasse seu depoimento, bem como convencesse os

tudorondonia.com/.../decisao_flavio...

EXPEDITO JÚNIOR, a fim de que mudasse seu depoimento, bem como convencesse os seus demais colegas a assim também fazê-lo, o que, todavia, não foi aceito por eles.

Infere-se que a participação de AGENOR VITORINO DE CARVALHO na empreitada relatada foi proporcionada pelo Requerido **RENATO EDUARDO DE SOUZA**, que acertou a sua liberação junto a um Deputado Estadual de Rondônia, do qual aquele era motorista e segurança. Conta a prova coligida que JAPA funcionou também como testemunha do Inquérito Policial nº 07, presidido pelo Delegado de Polícia Civil **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO**.

O *Parquet* Federal aponta indícios de que os depoimentos de JAPA e de seu irmão foram montados pelos delegados requeridos **RENATO EDUARDO DE SOUZA e HÉLIO TEIXEIRA LOPES**, que procuraram ouvir outros vigilantes para dar conotação de verdade no Inquérito instaurado pela Polícia Civil. Os diálogos mantidos por esses dois Demandados indicam no sentido do esforço conjunto que realizaram visando a conferir aparência de veracidade aos depoimentos montados, nada obstante cientes de que a apuração dos fatos competia à Polícia Judiciária da União.

Daí que, embora nesta fase de cognição sumária, tenho por clara a necessidade de que sejam afastados de suas funções até que encerrada a instrução probatória desta ação civil pública, já que poderão valer-se da estrutura de segurança do Estado para obstruir ou embaraçar a conclusão do presente processo.

Enfim, a permanência desses Demandados nos cargos e funções que ocupam representa fundado temor e risco de lesão à presente ação, enquanto se aguarda o julgamento do mérito, já que, ao que tudo indica, poderão se manter firmes no propósito de destruir provas e intimidar testemunhas, prejudicando o julgamento deste feito, justificando-se, portanto, com fulcro no art. 20, § único, da Lei nº 8.429, o afastamento provisório de seus cargos e funções até a conclusão da instrução.

Sobre esse assunto, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES^[3] esclarecem que “basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de ‘probabilidade séria e razoável’ de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas ‘regras de experiência comum’ (‘máximas de experiência’), ‘subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’ (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do ‘*periculum in mora*’.

-

DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO REQUERIDO IVO NARCISO

CASSOL

Nesta apreciação de caráter perfunctório, na esteira do que acima foi expandido, constato que esse Requerido movimentou a máquina estatal com vistas a

desqualificar os depoimentos de **Diemison das Chagas Cruz, Joelson Picanço Lima, Jayrisson Adriano dos Santos Oliveira, Edmilton Vieira Pimentel e Ednaldo de Souza Mota**, que denotavam a captação ilícita de sufrágio por esse Requerido nas eleições gerais de 2006.

Em sede de cognição sumária, verifico que a prova coligida aponta, de modo seguro, no sentido de que o Requerido **IVO NARCISO CASSOL** deu ordens às autoridades estaduais, em especial aos réus **RENATO EDUARDO DE SOUZA** e **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO**, para que fossem coagidas ou corrompidas as testemunhas deladoras do esquema de compra de votos. O propósito era que mudassem os depoimentos indicativos da compra de votos, a fim de que não fosse prejudicado.

De fato, **Joelson Picanço Lima**, uma das testemunhas coagidas, afirmou à autoridade policial que, por não haver concordado com a propina e vantagens oferecidas, Agenor Vitorino de Carvalho, vulgo JAPA, disse-lhe que poderia agendar encontro com o Requerido **IVO CASSOL**.

Pelo depoimento prestado por Joelson Picanço Lima nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3332, depreende-se não só o conhecimento do Requerido **IVO CASSOL** acerca da ação da Polícia Civil de Rondônia para coagir e intimidar testemunhas, como também se observa que fora ele a pessoa que determinou tal ação. Confira-se, a propósito:

*“que, depois daquele telefonema, acabou encontrando o JAPA, ele começou a ir atrás do depoente; que JAPA disse ao depoente que a Polícia Civil lhe fizera uma proposta de deixá-lo em paz, porque estavam pegando no pé dele, se ele, JAPA, os ajudasse-os num trabalho fácil; que o trabalho era para JAPA tentar convencer o depoente a mudar aqueles depoimentos; que JAPA relatou pretender tratar diretamente com o Governador, porque os policiais civis lhe disseram estar a mando dele; que JAPA relatou ter encontrado, num hangar, com o Governador e com o Senador **EXPEDITO**; que o Governador mandou que fosse oferecido tudo o que se pedisse, casa, dinheiro, carro, para a mudança do depoimento; que respondeu ao JAPA que iria ver com seus colegas da possibilidade de mudarem os depoimentos, até para ganhar tempo; que a denúncia não foi formulada em razão de inconformismo pelo não recebimento, do Governador e do então candidato **EXPEDITO**, de uma casa e motocicleta; que JAPA disse que iria negociar com o Governador cerca de três milhões de reais, ao que o depoente disse que verificaria da possibilidade de mudanças dos depoimentos, para ganhar tempo; que foi o JAPA quem pediu os três milhões, até porque ele “iria negociar pela gente”; que teve outro encontro com JAPA, ele ia na casa do depoente de dois em dois dias, realçando ter contatos pessoais com o Governador **CASSOL** e com **EXPEDITO**; que o depoente respondia que ainda não tivera contato com seus colegas; que seus colegas **EDEMILTON** e **JAYRISSON** também encontraram JAPA, quando*

*estavam jogando bola no colégio das freiras; que **JAPA dizia para toparem logo, “vamos fazer isso aí logo” e o depoimento poderia ser colhido onde quisessem, por um Delegado de Polícia Civil, um escrivão; que tem condições de reconhecer o advogado CRISTIANO presente nesta audiência**” (fls. 378/350).*

Portanto, tenho como plausíveis as alegações do MPF no sentido de que o Requerido IVO NARCISO CASSOL efetivamente cumpriu o que prometera à autoridade policial federal, na reunião a que compareceu em 1º de fevereiro de 2007 na sede da Superintendência de Polícia Federal em Rondônia, nesta Capital, quando disse que utilizaria o aparato de Segurança Pública do Estado de Rondônia em sua defesa, mesmo sabendo que os fatos estavam e estariam sendo apurados pelo Departamento de Polícia Federal.

A propósito, os autos dão conta do teor da referida reunião, da qual participaram os Requeridos **IVO CASSOL, RENATO EDUARDO DE SOUZA** e assessores, e o Delegado de Polícia Federal CEZAR LUIZ BUSTO DE SOUZA, Superintendente em Exercício da Polícia Federal. Em expediente encaminhado aos seus superiores em Brasília/DF, através do Ofício nº 049/2007-GSR/DPF, tal autoridade policial federal relatou a conversa travada com o Requerido na citada reunião nos seguintes termos (fls. 431/433):

“[...] após contato telefônico efetuado pelo Subsecretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, Delegado de Polícia Civil RENATO, estiveram no Gabinete do Superintendente Regional do DPF no Estado de Rondônia, o Delegado de Polícia Civil supracitado, juntamente com o Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, MAJOR SENA, e o Governador do Estado de Rondônia, IVO NARCISO CASSOL.

[...] o Governador do Estado revelou o motivo da visita a este subscrevente. Informou-me que aqui comparecia para evitar um confronto entre a Polícia Civil e Polícia Federal no Estado de Rondônia.

[...] Inicialmente, o Senhor Governador veio a alegar que a Polícia Federal no Estado de Rondônia teria sido parcial em investigações referentes a fatos ligados a inquérito policial já concluído que envolveu o candidato eleito ao Senado, Expedito Júnior, acusado de compra de votos, conforme se apurou no IPL n. 403/2006-SR/DPF/RO, onde foram ouvidas como testemunhas DIEMISSON DAS CHAGAS CRUZ, JOELSON PICAÇO LIMA, JAYRISSON ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMILTON VIEIRA PIMENTEL e EDNALDO DE SOUZA MOTA, que relataram acerca da suposta compra de votos.

[...] Face à alegada parcialidade do Departamento de Polícia Federal, o Senhor Governador informou-me que veio a determinar que a Polícia Civil do Estado de Rondônia viesse a instaurar investigação para apurar os fatos alegados por ALAN, não obstante a atribuição investigativa pertencer ao Departamento de Polícia Federal, tendo em vista que não iria permanecer inerte como vítima ou réu, haja vista não ter qualquer participação nos fatos, sendo que seu interesse seria apenas o esclarecimento da verdade.

Pois bem, face tal determinação do Senhor Governador, efetivamente foi instaurada investigação pela Polícia Civil local, o que provocou a intimação de duas das testemunhas integrantes dos autos de IP n. 403/2006-SR/DPF/RO, as quais já foram citadas, tratando-se especificamente de DIEMISSON DAS CHAGAS CRUZ e EDNALDO DE SOUZA MOTA.

Por sua vez, depois de intimados pela Polícia Civil local, referidas testemunhas compareceram nesta Unidade Policial relatando que teriam sido coagidas pelos policiais civis que as intimaram, a fim de obrigarem os depoentes a mudarem os depoimentos prestados na Polícia Federal. Revelando de forma concreta indícios sobre o fato alegado, as supostas vítimas apresentaram os “mandados de intimações” que ordenavam o comparecimento dos mesmos à delegacia de polícia civil.

Diante deste quadro foram realizadas comunicações dos fatos a todas as autoridades interessadas, dentre elas, a Presidenta do STF, o Presidente do TRE, o Corregedor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como foi instaurado pelo DPF SOBRAL, de ofício, o IPL nº 061/2007-SR/DPF/RO colimando apurar o cometimento de eventual coação no curso do processo (art. 344, CP), tendo em vista que os fatos narrados pelas supostas vítimas indicavam que o referido policial civil teria usado de grave ameaça contra pessoa envolvida em processo judicial e policial, objetivando favorecer interesse alheio, em especial os interesses do Governador e o Senador envolvidos no IPL nº 403/2006-SR/DPF/RO.

[...] Complementando o suposto confronto entre as polícias, os outros integrantes da comitiva, Major Sena (Secretário de Segurança Pública) e Dr. Renato (Subsecretário de Segurança Pública), informaram que iria ser instaurado inquérito policial no âmbito da Polícia Civil para apurar suposta coação no curso do processo por parte dos Delegados da Polícia Federal CELSO MOCHI e CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, responsáveis pelas investigações que concluíram pela compra de votos por parte do Senador Expedito Júnior. Acrescentaram as citadas autoridades estaduais que também iriam ser expedidas intimações para Policiais Federais esclarecerem acerca de fatos de “interesse” da Polícia Civil local referentes aos fatos conexos à investigação do crime eleitoral e do suposto falso testemunho praticado pelas testemunhas DIEMISSON DAS CHAGAS CRUZ, JOELSON PICANÇO LIMA, JAYRISSON ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMILTON VIEIRA PIMENTEL e EDNALDO DE SOUZA MOTA que prestaram depoimentos perante a Autoridade Policial Federal nos autos de IPLC nº 403/2006-SR/DPF/RO, não obstante terem conhecimento que a atribuição investigativa para tais investigações recai sobre o Departamento de Polícia Federal.

[...] No entanto, o Senhor Governador respondeu que não iria remeter os procedimentos à Polícia Federal, pois tinha o direito de se defender e investigar os fatos por si só, pois pretendia alcançar a verdade sobre o ocorrido, entendendo que não haveria imparcialidade nas investigações do Departamento de Polícia Federal na situação em questão.

[...] Entretanto, ao final, os comandantes da segurança pública no Estado de Rondônia afirmaram que possivelmente iria ser instaurada investigação para apurar eventual coação por parte das autoridades policiais federais, e que as investigações acerca do falso testemunho supostamente praticado por DIEMISSON DAS CHAGAS CRUZ, JOELSON PICANÇO LIMA, JAYRISSON ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, EDMILTON VIEIRA PIMENTEL e EDNALDO DE SOUZA MOTA que prestaram depoimentos

perante a Autoridade Policial Federal nos autos de IPL nº 403/2006-SR/DPF/RO, também iriam continuar.”

Assim, *in limine litis*, pode-se concluir que a ordem de instauração do Inquérito Policial pela Delegacia de Polícia Civil partiu do próprio Requerido **IVO CASSOL**, sendo executada pelos Requeridos **RENATO EDUARDO DE SOUZA**, Subsecretário de Segurança Pública, e **HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO**, Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, desta Capital, cientes esses Demandados de que o delito em apuração era de atribuição da Polícia Federal.

Ora, comparando essa prova com os demais elementos existentes nos autos, já acima mencionados e detalhados, chego à compreensão, em cognição sumária, que a ordem de coação e oferecimento de valores e vantagens ilícitas às testemunhas, levada a efeito pelos Requeridos **GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO**, **NILTON VIEIRA CAVALCANTE** e **AGENOR VITORINO CAVALCANTE**, também partiu do Requerido **IVO CASSOL**, tudo com o nítido propósito de desqualificar os depoimentos de **Diemison das Chagas Cruz**, **Joelson Picanço Lima**, **Jayrisson Adriano dos Santos Oliveira**, **Edmilton Vieira Pimentel** e **Ednaldo de Souza Mota** e com isso obter decisão judicial favorável nas ações eleitorais intentadas contra ele pelo Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral.

Cabe destacar que tais provas reforçam a tese autoral de que o Requerido **IVO CASSOL** utilizou a máquina administrativa do Estado para satisfazer interesse e sentimento pessoal, valendo-se de agentes estatais para coagir testemunhas e obstruir a descoberta da verdade nos procedimentos e ações em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Eleitoral, órgãos da União.

Nesse contexto, constata-se a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, uma vez que acompanhados de elementos probantes satisfatórios, amealhados em inquérito civil público. Tenho por presente, assim, a necessidade de também proceder ao afastamento cautelar do Requerido **IVO CASSOL** do cargo de Governador do Estado de Rondônia. Embora seja este demandado o Chefe do Executivo Estadual, não me sinto à vontade - nem acho justo - afastar os supostos executores dos atos e deixar no cargo o agente político que teria ordenado e que tentou se beneficiar com as condutas imputadas, sobretudo quando há fortes indícios de que poderá também embaraçar, de algum modo, o curso da instrução processual desta ação civil pública.

Mesmo com suas limitações, nesta apreciação preambular ficou demonstrada a verossimilhança da alegação de prática de atos de improbidade administrativa pelo Requerido **IVO NARCISO CASSOL**, o qual, por interpostas pessoas, de

acordo com o estofo probatório, coagiu e ofereceu vantagens ilícitas às testemunhas acima apontadas, para conseguir fim vedado por lei em detrimento do exercício da função persecutória dos órgãos da União.

Oportuno transcrever, no ponto, a lição de CARLOS FREDERICO BRITO SANTOS^[4], que bem se ajusta à hipótese dos autos:

“... podemos afirmar que a medida de afastamento provisório do agente se faz necessária à instrução processual e não apenas quando o indiciado ou acionado estiver efetivamente (em regra) conspirando contra a apuração dos fatos, o que pode ocorrer de diversas maneiras, como o descumprimento (ou o retardamento injustificado) de requisições, a ocultação ou destruição da prova documental, a chantagem e a ameaça às testemunhas ou aos membros da comissão processante, etc., bem como, por exceção, naqueles casos concretos em que a sua simples permanência no exercício da função pública já represente, por si só, fator de intimidação das testemunhas que trabalham no mesmo ambiente e estejam hierarquicamente inferiorizadas em relação ao indiciado ou acionado, como acontece nos quartéis... É que a necessidade da instrução processual tem espectro amplo, não sendo necessário, em determinadas circunstâncias, que se prove qualquer pressão por parte do agente para o fim de seu afastamento provisório, existindo situações peculiares em que o constrangimento às testemunhas, por exemplo, independe de qualquer atividade do servidor hierárquico – realidade que não pode ser olvidada pelos aplicadores da medida, sob pena de inviabilizar, até pelo temor reverencial, a revelação da verdade dos fatos”.

Ressalte-se que não se olvida que “o agente político merece tratamento todo especial, pois está legitimado na vontade popular, por se tratar de mandato eletivo, conferido pela sociedade” (STJ. MC nº 2.299/SP, 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto, j. 13/6/2000), mas a medida drástica que aqui se defere, depois de ultrapassadas horas de reflexão, justifica-se para evitar embaraços à atuação do Estado-Juiz na fase de coleta da prova. A medida excepcional se revela coerente em relação ao agente político porque os elementos probatórios trazidos pelo Autor não comprometem apenas os demais Demandados. O próprio Chefe do Executivo Estadual está no epicentro dos acontecimentos, ou seja, está envolvido diretamente nos fatos narrados na peça inaugural, havendo indícios fundados, como visto, que demonstram o risco à instrução processual neste feito.

Ainda que possa haver um desgaste com o afastamento cautelar do Governador do Estado, reputo necessária a medida, por tudo que se expôs, tendo *também se sopesado o fato de IVO CASSOL já ter sido cassado pelo TRE deste Estado, mantendo-se no cargo por força de liminar deferida pelo TSE*. Há, é claro, quem não admita a aplicação desse instituto a agentes políticos, sobretudo do Poder Executivo. Entretanto, como ensinam EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES^[5], “inadmitir o afastamento cautelar dos exercentes de mandato político mesmo quando

tudorondonia.com/.../decisao_flavio...

demonstrada a sua intenção de obstruir a instrução processual seria conceber uma atuação jurisdicional inefetiva, 'de segunda classe', o que resultaria em esvaziar, por completo, a cláusula constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o próprio devido processo legal (direito à prova, paridade de armas etc), tornando impossível, em algumas hipóteses, a tutela do patrimônio" e da moralidade públicos.

Não se pode ignorar que a Lei nº 8.429/1992, que regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, traduz-se na concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no *caput* do mesmo dispositivo constitucional, e que nesta lei ordinária há a possibilidade de medida cautelar (art. 20, parágrafo único), de afastamento do agente público ou político, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Como dito alhures, o afastamento previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa tem nítida natureza cautelar, só tendo cabimento quando presente o '*periculum in mora*', nas hipóteses em que a permanência do requerido no cargo possa comprometer a instrução processual e colocar em risco o resultado do processo de conhecimento, sendo que isso ficou acima demonstrado.

Percebe-se, por todo o contexto fático evidenciado pelos elementos de prova coligidos aos autos, que os atos de intimidação fomentados pelas autoridades requeridas, à medida que não surtiram todos os efeitos desejados, foram aumentando progressivamente de gravidade (passando da intimidação verbal aos próprios depoentes para abranger suas famílias – da corrupção mediante promessa de passar em concursos públicos para vultosos valores em espécie – da intimidação apenas verbal para intimidação mediante disparo de tiros em residência de familiares).

Assim, pela crescente intensidade e gravidade dos atos, cabível a pronta intervenção do Judiciário para afastar cautelarmente todos os agentes públicos envolvidos nos fatos.

Saliente-se que, apesar de enérgica a presente medida, não se antevê outra que possa assegurar o resultado útil do presente processo, mormente ante os elementos existentes nestes autos, indicativos de que os Requeridos poderão prejudicar, tumultuar e obstruir a instrução processual, o que é bastante para o deferimento da medida liminar requestada. No combate à corrupção e na luta pela moralidade na administração pública, deve o Poder Judiciário dar maior eficácia à Lei de Improbidade Administrativa. Se a justiça tem um relevante papel a desempenhar, deve agir realisticamente, buscando prevenir ofensas e evitar repetição de ilegalidades, ainda que os atos tenham partido de quem foi investido popularmente.

Repiso que a serenidade, o equilíbrio e a coragem para decidir pelo afastamento também do Chefe do Executivo Estadual decorrem do fato de ser claramente

afastamento também do Chefe do Executivo Estadual decorrem do fato de ser claramente injusto afastar provisoriamente apenas quem executou as ilegalidades cujos indícios veementes foram antes apontados. Além disso, como dito, o TRE-RO já cassou, à unanimidade, o diploma de IVO NARCISO CASSOL por conta da captação ilícita de sufrágio, sendo que os fatos aqui discutidos dizem respeito a atos de improbidade administrativa ocorridos durante o trâmite da ação eleitoral ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, havendo, como visto, sérios riscos de repetição de manobras tendentes a obstruir a instrução processual nesta ação civil pública.

Para dar fiel cumprimento a esta medida cautelar, entendo por razoável fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o afastamento de todos os Requeridos dos cargos e funções que ocupam, por ser esse prazo suficiente à oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.

Durante esse período, o Governador demandado deverá ser substituído no cargo político pelo Vice-Governador de Rondônia, Sr. JOÃO APARECIDO CAHULLA, a quem cumprirá o pleno exercício das prerrogativas e funções de Chefe do Poder Executivo Estadual. Por força do princípio da simetria e tendo em conta que o afastamento é cautelar, por 90 (noventa) dias, não vejo espaço para se determinar que a ALE-RO dê posse ao Vice-Governador, como postulado pelo Autor. Aqui, a substituição é automática.

Por derradeiro, considero que tal medida não importará em lesão à **ordem pública ou econômica estadual**, pois a Chefia do Poder Executivo Estadual ficará a cargo do Sr. Vice-Governador, que exercerá as atribuições legais da espécie, valendo-se das mesmas prerrogativas e poderes do Governador ora provisoriamente afastado, inclusive como Ordenador de Despesas, inexistindo, portanto, impeço à concessão da providência cautelar ora determinada.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.479/92, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 29/30 e **DETERMINO** o afastamento cautelar dos Requeridos **IVO NARCISO CASSOL, RENATO EDUARDO DE SOUZA, HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO, GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO e NILTON VIEIRA CAVALCANTE**, sem prejuízo de seus vencimentos/subsídios, de seus cargos ou funções, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, previsto para a conclusão da instrução da presente ação.

Dê-se ciência à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Sr. **NOEDI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**, bem assim ao Sr. **JOÃO APARECIDO CAHULLA**, Vice-Governador do Estado de Rondônia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assumam a Chefia do Executivo Estadual pelo prazo acima especificado.

DEFIRO o pleito de fls. 763/764. Oficie-se ao Secretário de Segurança

Pública deste Estado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, viabilize o cumprimento desta decisão e providencie o recolhimento das credenciais e das armas utilizadas pelos Requeridos RENATO EDUARDO DE SOUZA, HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO, GLIWELKISON PEDRISH DE CASTRO e NILTON VIEIRA CAVALCANTE, sob pena de multa diária e pessoal (art. 14, V, e parágrafo único, do CPC), sem prejuízo de resposta criminal pela violação do preceito, informando a este Juízo o cumprimento da ordem.

Após a implementação das determinações *supra*, notifiquem-se os Requeridos nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2009.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE
Juiz Federal Substituto
